RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.903 - SP (2019/0256812-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	IVONE LAPA (PRESA)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - RS086384
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JEFFERSON LUIZ DE CERQUEIRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - RS086384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **JEFFERSON LUIZ DE CERQUEIRA** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que ratificou a sentença de primeiro grau, a qual condenou o réu à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão da prática da conduta descrita no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 c/c o artigo 29 do Código Penal.

A defesa aponta negativa de vigência ao disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, bem como os artigos 33, 44 e 59, todos do Código Penal, uma vez que o Tribunal *a quo* manteve a pena-base equivocadamente acima do mínimo legal para o recorrente, bem como não aplicou o redutor da Lei de Drogas em seu favor; deixou de fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena (mesmo que favoráveis as circunstâncias judiciais), além de não substituir a pena corporal por restritiva de direitos (não obstante restarem preenchidos os requisitos legais) (e-STJ, fl. 530).

Sustenta que o "Código Penal, em seus artigos 63 e 64, afasta a condição de reincidente aos réus que já tenham cumprido a respectiva pena em um período superior a cinco anos – artigo 64, I" (e-STJ, fl. 533).

Afirma que o recorrente "também faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, pois o réu é primário, ostenta bons antecedentes e não integra qualquer espécie de organização criminosa" (e-STJ, fl. 537).

Requer a reforma do acórdão recorrido.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 577-594).

O recurso foi inadmitido em razão da incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 7, 83, 518 e 568 do STJ (e-STJ, fls. 597-600). Daí este agravo, no qual alega, que "expôs, efetivamente, quais os fundamentos de fato e de direito que implicaram no desrespeito aos dispositivos do Código Penal e da Lei de Drogas" e que "apontou precisamente as razões de vulneração, expondo satisfatoriamente os fundamentos aptos a autorizar a admissão do recurso especial, rechaçando, dessa forma, os óbices apontados pelo douto Desembargador".

Afirma, ainda, que a discussão cinge-se tão somente à reapreciação de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A702101A-A226-4757-BD46-F1A2176A048C

matéria de direito e não de fato" (e-STJ, fls. 629-630).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 636-642).

É o relatório.

Decido.

No caso, o agravante deixou de refutar a aplicação das Súmulas 83, 518 e 568 do STJ acima referenciadas, o que atrai o impeditivo da Súmula 182 deste Superior Tribunal, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Anote-se que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Ademais, tem-se que:

> "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (AgInt no REsp 1.600.403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016.)

Registre-se que:

> "A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea 'a' do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal." (AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

Ressalte-se, por fim, que esta Corte firmou o entendimento de que, "**quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida**" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A702101A-A226-4757-BD46-F1A2176A048C